



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	3
Razões de Veto	3
Licitações e Contratos	5
Cotação	5
Comunicados	6
Combustível	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº3.010, 5 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a transferência de recursos federais vinculados à qualidade dos serviços das equipes de Saúde da Família – eSF, equipes de Atenção Primária – eAP, equipes de Saúde Bucal – eSB e equipes Multiprofissionais – eMulti, de acordo com a política de cofinanciamento estabelecida pelo Ministério da Saúde e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o art.73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Brodowski aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei, oriunda do Projeto de Lei nº 101/ 2025, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º Fica instituído o modelo de transferência de valores referente à verba federal denominada Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade, vinculada à Atenção Primária à Saúde (APS), criada pelo Ministério da Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelecendo nova forma de cofinanciamento da Atenção Básica.

Parágrafo único. O componente de qualidade tem por objetivo estimular o alcance dos indicadores pactuados no âmbito tripartite, promovendo a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na APS, incentivando boas práticas e aperfeiçoando os resultados em saúde.

Art. 2º O pagamento do incentivo depende de avaliação e monitoramento pelo Ministério da Saúde, considerando a qualidade do trabalho das equipes eSF, eAP, eSB e eMulti, conforme diretrizes para a organização do SUS.

§ 1º O pagamento será recalculado a cada quadrimestre, considerando a classificação das equipes como ótimo, bom, suficiente ou regular, e os valores correspondentes indicados no Anexo I da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

§ 2º Extraordinariamente, o primeiro pagamento referente à apuração de 2024 será considerado como “bom” e pago em parcela única para todas as unidades.

§ 3º Anualmente, o incentivo adicional, pago em parcela única, será destinado a todos os integrantes das equipes de Unidades de Atenção Primária, sem distinção de

função, abrangendo desde profissionais de recepção e higiene até profissionais de saúde.

Art. 3º O repasse do prêmio variável previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024 ao Município de Brodowski-SP fica condicionado ao cumprimento das metas e resultados nela estabelecidos, não gerando ao ente municipal qualquer obrigação de pagamento caso cesse o repasse dos recursos federais.

Art. 4º Os recursos recebidos pelo Município em decorrência do cumprimento das metas serão provenientes do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, denominados incentivo adicional de qualidade, definidos após monitoramento quadrimestral realizado pelo Governo Federal.

Art. 5º O percentual recebido vinculado ao Incentivo de Qualidade será destinado aos integrantes das equipes, sob forma de Prêmio de Incentivo Adicional de Qualidade, conforme produtividade registrada.

Parágrafo único. Para fins de rateio, a parcela será distribuída proporcionalmente a 100% dos servidores, sendo recalculada em caso de acréscimo ou redução do quadro de pessoal.

Art. 6º O montante de recursos será distribuído de forma igualitária a todos os servidores das Unidades de Saúde/Atenção Primária que compõem as equipes, desde que cumpridas as metas estabelecidas na legislação federal.

Art. 7º Não terão direito ao prêmio os servidores que:

I - apresentarem falta injustificada no ano corrente;

II - sofrerem penalidades decorrentes de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

III - VETADO;

IV - VETADO;

V- VETADO.

Art. 8º O incentivo será pago de forma igualitária a todos os profissionais que compõem as equipes.

Art. 9º O incentivo adicional de qualidade não será incorporado ao salário, não gerando efeitos para cálculo de outros adicionais, vantagens, aposentadorias ou pensões.

Art. 10. Cabe ao Ministério da Saúde realizar os cálculos para pagamento do incentivo de qualidade.

Art. 11. O Município de Brodowski será responsável pelo repasse aos servidores das equipes cadastradas, conforme metas atingidas e produtividade registrada junto ao Ministério da Saúde.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de acompanhar e monitorar as Unidades e seus indicadores, mediante envio de relatórios mensais contendo a situação atual e o percentual restante para alcance das metas, propondo estratégias de melhoria.

Parágrafo único. A comissão será constituída por, no mínimo, quatro membros, distribuídos da seguinte forma:

I- 1(um) gerente da Atenção Básica;

II- 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 3 de 6

III – 2 (dois) servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 5 de janeiro de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

Portarias

PORTARIA Nº 1.112, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a exoneração de servidor Público de função gratificada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, como membro do comitê de investimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – SISPREV, a Sra. Arlene de Souza Fernandes, matrícula nº 3041.

Art.2º Fica revogado o inciso II, do art.1ºportaria nº75, de 28 de janeiro de 2025.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2025.

Brodowski, 5 de janeiro de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

PORTARIA Nº 1.113, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a exoneração de servidor Público de função gratificada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, como membro do comitê de investimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – SISPREV, a Sra. Regina Mara Martins Santana, matrícula nº 2335.

Art.2º Fica revogado o inciso II, do art.1ºportaria nº75, de 28 de janeiro de 2025.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2025.

Brodowski, 5 de janeiro de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

Razões de Veto

VETO Nº 05, DE 05 DE JANEIRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de lei nº 101/2025, que dispõe sobre a transferência de recursos federais vinculados à qualidade dos serviços das equipes de Saúde da Família – eSF, equipes de Atenção Primária – eAP, equipes de Saúde Bucal – eSB e equipes Multiprofissionais – eMulti, de acordo com a política de cofinanciamento estabelecida pelo Ministério da Saúde e da outras providências, entende-se pela necessidade de **vetá-lo parcialmente**, nos termos do art.47 da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas a seguir:

As Emendas modificativas nº 001/2025 e 002/2025, realizadas pelo Legislativo, incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao afrontarem a repartição de competências prevista no art. 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município^[1], na medida em que, ao tratarem de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, adentram em campo normativo cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por regime jurídico dos servidores do município entende-se o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias o contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Nesse sentido, estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja “iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea „c” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (RTJ 194/848), vejamos:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Nesse contexto, referido incentivo possui natureza jurídica de vantagem pecuniária e integra o conjunto de direitos financeiros inerentes ao vínculo funcional. Embora sua instituição tenha origem em normativa federal, ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 4 de 6

ingressar na esfera municipal, a disciplina relativa à sua forma de repasse, critérios de pagamento, periodicidade e eventuais reflexos passam a integrar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria essa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional qualquer incursão legislativa neste âmbito.

Esse entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a constitucionalidade de emendas parlamentares apostas a projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tem reiteradamente afirmado a impossibilidade de o Poder Legislativo inovar em matéria relativa ao regime jurídico e às vantagens dos servidores públicos, em afronta às regras constitucionais do processo legislativo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Agravo regimental não provido” (RE 266.694-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005).

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROVOCA AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Diante dos precedentes acima colacionados extrai-se que o vício de iniciativa configura-se sempre que o Poder Legislativo, mediante emenda parlamentar, interfere em matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a reserva de iniciativa alcança não apenas a criação de cargos ou a fixação de vencimentos, mas toda disciplina normativa relacionada às vantagens pecuniárias e ao regime jurídico dos servidores públicos, de modo que qualquer inovação legislativa promovida fora do âmbito de competência constitucionalmente atribuído ao Executivo revela-se incompatível com as regras do processo legislativo e com o princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, mostra-se inequívoco o desacordo das emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ao introduzirem alterações substanciais no conteúdo normativo da proposição original, notadamente ao inovarem quanto à disciplina do desvio de função, da licença sem remuneração, das faltas e ausências injustificadas e eventuais readaptações, esta Casa de Leis extrapolou os limites da atuação legislativa admissível, imiscuindo-se em matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, eivando de inconstitucionalidade formal o projeto de lei em questão.

Por essas razões, impõe-se o veto aos incisos III, IV e V do art. 7º, todos do Projeto de lei nº 101/2025, de modo a garantir a conformidade do texto normativo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

FELIPE V. CAPARELI

Secretário Municipal de Governo

[1]Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) (...)

b) (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

(...).

Lei Orgânica do Município de Brodowski:

Art. 42 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 5 de 6

II - regime jurídico dos servidores municipais; e

III - organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional.

Licitações e Contratos

Cotação

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA E/OU ABERTURA DE CERTAME.

Objeto: AQUISIÇÕES DE CARGAS DE GÁS P13 E GÁS P45, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

· GÁS P13 (INSERIR O VALOR UNITÁRIO NO ORÇAMENTO).

· GÁS P45 (INSERIR O VALOR UNITÁRIO NO ORÇAMENTO).

Assim os interessados que atendam ao objeto deverão enviar orçamento contendo os valores de acordo com as especificações dos itens, em papel timbrado e com identificação dos dados da empresa (razão social, CNPJ, endereço completo, bairro, município e data de emissão do orçamento), devidamente assinada pelo responsável, através do e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br, até as 17h00min do dia 09 de Janeiro de 2026.

Maiores informações, dúvidas ou acesso ao termo de referência, pelo e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br, no horário comercial, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Brodowski, 05 de Janeiro de 2026.

Willian Chapina

Secretário de Licitações e Contratos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano X | Edição nº 1469

Página 6 de 6

Comunicados

Combustível

Programação de Rota



Cliente: **MUNICIPIO DE BRODOWSKI**

Data do relatório: **05/01/2026 10:52**

Usuário: **646041**

ESTABELECIMENTOS

GASOLINA COMUM

ETANOL COMUM

DIESEL COMUM

DIESEL S-10

AUTO POSTO JANDAIA (1 KM)
BRODOWSKI-SP
R GENERAL CARNEIRO, 865 - CENTRO

R\$ 6,19
05/01/2026

R\$ 4,38
05/01/2026

R\$ 5,69
05/01/2026

R\$ 5,79
05/01/2026

LBR AUTO POSTO (1 KM)
BRODOWSKI-SP
AV DOM LUIZ DO A MOUZINHO, 235 - CENTRO

R\$ 6,28
05/01/2026

R\$ 4,48
05/01/2026

R\$ 6,18
05/01/2026

R\$ 6,28
05/01/2026

POSTO SANTO ANTONIO (1 KM)
BRODOWSKI-SP
RUA AV D LUIZ A MOUSINHO, 399 - VILA SIENA

R\$ 6,18
05/01/2026

R\$ 4,37
05/01/2026

R\$ 5,68
05/01/2026

R\$ 5,78
05/01/2026